

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 61, DE 1997

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contrair e conceder contragarantia a operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com garantia da União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

O Senado Federal resolve:

Art 1º - É o Estado do Rio de Janeiro autorizado, nos termos das Resoluções nºs 70, de 1995, e 12, de 1997, ambas do Senado Federal, a contratar e conceder contragarantia à operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, destinada ao financiamento, a título de ajuste prévio, de obrigações decorrentes da liquidação extrajudicial da Previ-Banerj, para com as participantes e pensionistas desta e eventuais obrigações pecuniárias de responsabilidade do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj, assumidas pelo Estado, no valor de R\$ 3.088.974.812,31 (três bilhões, oitenta e oito milhões, novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e trinta e um centavos).

Art.2º - É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a conceder garantia à operação de crédito autorizada no artigo anterior desta Resolução.

Art 3º - A operação de crédito terá as seguintes características:

- a) mutuante: Caixa Econômica Federal - CEF;
- b) mutuário: Estado do Rio de Janeiro;
- c) garantidor: República Federativa do Brasil;

d) finalidade: financiamento, a título de ajuste prévio, de obrigações decorrentes da liquidação extrajudicial da Previ-Banerj, para com os participantes e pensionistas desta, e eventuais obrigações pecuniárias de responsabilidade do Banerj, assumidas pelo Estado;

e) valor: R\$ R\$ 3.088.974.812,31 (três bilhões, oitenta e oito milhões, novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 2.146.575.717,03 (dois bilhões, cento e quarenta e seis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e três centavos) para constituição de reserva monetária para garantir o cumprimento das obrigações da Previ-Banerj, bem como das obrigações referentes às aposentadorias e pensões de responsabilidade do Banerj e R\$ 942.399.095,28 (novecentos e quarenta e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) para constituição de reserva monetária para garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e outras decorrentes de ações judiciais de responsabilidade do Banerj;

f) encargos financeiros:

- sobre o saldo devedor do empréstimo incidirão, até 31 de dezembro de 1997 ou até a data prevista na Cláusula Quinta do Contrato firmado, entre a CEF e o Estado, o que ocorrer primeiro, encargos financeiros de 2,0921% a.m. (dois inteiros, novecentos e vinte e um décimos de milésimos por cento ao mês), correspondentes ao custo médio de captação mensal da CEF, acrescido de 0,5% (cinco décimos por cento);

- os encargos financeiros retromencionados serão revistos trimestralmente, com base na variação do custo médio de captação da CEF, calculados e incorporados mensalmente ao saldo devedor;

- sobre o saldo devedor incidirá, ainda, comissão de abertura de crédito, correspondente a 0,10% a.a. (um décimo por cento ao ano), calculada e incorporada mensalmente, *pro rata temporis*, ao saldo devedor;

- a partir de 1º de janeiro de 1998 ou da data prevista na referida Cláusula Quinta, o que ocorrer primeiro, o saldo devedor será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), ou por outro índice que vier a substituí-lo;

- a partir de 1º de janeiro de 1998 ou da data prevista na citada Cláusula Quinta, o que ocorrer primeiro, até a liquidação total do empréstimo, sobre o saldo devedor atualizado, incidirá encargos financeiros de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano), calculados e pagos *pro rata temporis*, junto a amortização mensal do principal;

g) forma de pagamento: o empréstimo será pago pelo Estado em prestações mensais e sucessivas, tantas quantas forem necessárias, conforme o que determina a Cláusula Sétima do contrato celebrado entre a CEF e o Estado;

h) contragarantia: receitas próprias do Estado e quotas a que se referem os arts. 155, 157, e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, da Constituição Federal.

Art. 4º - Deverá o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro constituir depósitos garantidores com os recursos do empréstimo a que se refere o art 1º, na CEF, que será o agente fiduciário da importância mutuada, depósitos esses garantidores que, juntamente com os rendimentos, se destinarão exclusivamente ao atendimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução.

Art. 5º - A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias contado de sua publicação.

Art 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 1997

Senador Antônio Carlos Magalhães

Presidente do Senado Federal

(Of. s/nº)

RETIFICAÇÃO

*Na Resolução nº 61, de 1997, publicada no Diário Oficial da
União, Seção I, de 25 de junho
de 1997, página 13054, primeira coluna,
no art 1º.*

Onde se lê:

"...Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj..."

Leia-se:

"...Banerj..."